

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

LEANDRO SCHERER DOS SANTOS

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE
LIMITADA NAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO
PATRIMONIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

LEANDRO SCHERER DOS SANTOS

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE
LIMITADA NAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO
PATRIMONIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para avaliação do Componente Curricular do Curso de Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa
2019

LEANDRO SCHERER DOS SANTOS

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE
LIMITADA NAS HIPÓTESES DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO
PATRIMONIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para avaliação do Componente Curricular do Curso de Direito.

Banca Examinadora

Prof.ª Ms. Rosmeri Radke – Orientadora

Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

Prof. Ms. Niki Frantz

Santa Rosa, 11 de julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho, a todos os professores do curso de Direito da FEMA, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento dessa monografia. Dedico especialmente à minha orientadora, Prof.^a Ms. Rosmeri Radke, por todos os ensinamentos e todo o suporte prestado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu persistência e muita força para concluir este trabalho acadêmico. Agradeço aos meus pais que me incentivaram todos estes anos que estive nesta instituição de ensino superior adquirindo conhecimentos. Aos meus colegas em trabalhos em grupo e estágio acadêmico.

Por fim, agradeço à minha esposa, por me acompanhar com sucesso nesta etapa decisiva em minha vida.

A força do Direito deve superar o
direito da força.

- Rui Barbosa

RESUMO

Como forma de oportunizar a liberdade que um ente empresarial possa desenvolver suas atividades no máximo de suas capacidades, estes possuem a proteção de sua personalidade através da integralização de um capital social, que de regra, deve responder por todas as suas obrigações. Entretanto, existem casos em que esta proteção pode ser desconsiderada, alcançando assim, o patrimônio pessoal dos sócios. Dessa forma, o tema desse trabalho é a desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada. De forma a delimitar essa temática, busca-se focar na questão da desconsideração a partir das suas possibilidades de configuração, a partir da legislação nacional, e da análise de jurisprudência no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2014 a 2018. Como problema de pesquisa, formula-se a seguinte questão: em que hipótese poderá ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada e a consequente responsabilização dos sócios? Para responder ao problema de pesquisa, traça-se como objetivo geral analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada, e a consequente responsabilização dos sócios. Por entender que a temática estudada é de grande importância dentro do contexto jurídico e social, a presente pesquisa justifica-se por ser o tema ainda recente, o que faz com que seu estudo seja uma excelente forma de fomentar a discussão e o diálogo, bem como oportunizar que mais pessoas venham a aumentar os conhecimentos sobre a questão. Espera-se, assim, que a mesma possa contribuir para o enriquecimento do material disponível sobre o tema, e servir para a pesquisa de outros colegas acadêmicos. A metodologia aplicada nesse trabalho é de caráter teórico, pois faz uso de materiais normativos e obras de autores que tratam sobre o tema. A coleta de dados é bibliográfica e documental indireta, com consulta em livros, artigos e revistas científicas, bem como na legislação positivada. A análise de dados é qualitativa, com fins descritivos sobre a temática abordada. A presente monografia divide-se em três capítulos: no primeiro, trata-se acerca da sociedade limitada e os principais conceitos que tocam a mesma. No segundo, estuda-se a desconsideração da personalidade jurídica e suas formas de configuração. Por fim, no terceiro capítulo, faz-se uma análise da jurisprudência sobre a questão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a pesquisa em julgados que decidiram tanto pela desconsideração, quanto pela não desconsideração, e suas fundamentações. Com as leituras empreendidas nesse trabalho, foi possível concluir que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto já consolidado dentro da legislação e jurisprudência, e que seu uso, de forma uniforme, respeita as hipóteses definidas em lei, quais sejam, a confusão patrimonial ou desvio de finalidade, não podendo ser a desconsideração aplicada de forma arbitrária pelo juiz.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sociedade Limitada – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

ABSTRACT

To allow the freedom that a business entity needs to develop its activities to the maximum of its capabilities, the law offers the protection of its personality through social capital integralization, which as a rule, must be the only resource to pay all the company's obligations. However, there are cases in which this protection can be disregarded, thus, reaching the personal capital of the partners. Therefore, the theme of this work is the disregard of legal entity in a limited company. In order to delimit the thematic scope, this research focus on the issue of the disregard of legal entity, based on its possibilities of configuration listed on the national legislation, and from the analysis of jurisprudence in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, between the years of 2014 to 2018. As the research problem, the following question is presented: in what cases could the disregard of legal entity in limited companies occur and what are the possible consequences? In order to answer this question, the general objective is to analyze the institute of disregard of legal entity on limited companies. Understanding that this subject is of great relevance within the juridical and social context, the present research justify itself because this is a relatively new topic, which makes its study an excellent opportunity to foster discussion, as well as a way to make more people aware of this issue. Therefore, it's expected that it can contribute to the enrichment of the available materials about this subject, as well as serve for the research of other academic colleagues. The methodology applied in this work it's theoretical, because it makes use of normative materials and books by authors who study this phenomenon. The data collection is bibliographical and through indirect documentation, with consultation in books, articles and scientific journals, as well as in the legislation. The data analysis is qualitative, with descriptive purposes. This paper is divided into three chapters: the first is about limited companies and the main concepts that touch this theme. The second chapter deals with the disregard of legal entity and its forms of configuration. In the third chapter, is made an analysis of the jurisprudence on the matter, in the Court of Justice of Rio Grande do Sul, with the investigation of cases regarding this subject matter, and its legal bases. With the analysis undertaken, it's possible to conclude that the disregard of legal entity is an institution already consolidated within the legislation and jurisprudence, and that its use respects the legal definition - namely, deviation from purpose - and it cannot be the disregard of legal entity applied arbitrarily by the judge.

Keywords: Disregard of legal entity – Limited company – Court of Justice of Rio Grande do Sul

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

CC - Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CPC - Código de Processo Civil

CTN - Código Tributário Nacional

EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

LTDA - Limitada

MP - Ministério Público

NCPC - Novo Código de Processo Civil

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A SOCIEDADE LIMITADA	15
1.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	15
1.2 A SOCIEDADE LIMITADA NA LEGISLAÇÃO NACIONAL, E SUAS FORMAS DE CONFIGURAÇÃO	20
2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	27
2.1 CORRENTES TEÓRICAS ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	27
2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR MAU USO OU DESVIO DE FINALIDADE DA SOCIEDADE LIMITADA.....	34
3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	39
3.1 ANÁLISE DE CASOS PROCEDENTES.....	39
3.2 ANÁLISE DE CASOS IMPROCEDENTES.....	47
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A sociedade, assim como o Direito, está em constante crescimento. Junto a esse crescimento surgem cada vez mais desafios a serem enfrentados para a pacífica coexistência entre os seres que compõem essa intrincada realidade. Em alguns aspectos, consegue o indivíduo reger-se e suprir as suas necessidades por conta própria. Em outros, precisa ele agregar-se com mais pessoas, a fim de atingir novos patamares. Nesse sentido, existe a possibilidade de os indivíduos agruparem-se para a criação de uma pessoa jurídica. Ou seja, um ente com personalidade jurídica distinta, com direitos e obrigações próprios, que de regra, não tocam a personalidade física dos sócios.

Essa pessoa jurídica possui patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio pessoal dos seres que a compõem. Dessa forma, possui o ente jurídico maior autonomia na condução das suas atividades, e conseqüentemente, abre a possibilidade para movimentos mais ousados no desenvolvimento das suas atividades produtivas. Nesse sentido, surge o direito como uma das ferramentas que visam a boa manutenção dessas interações.

Dentre as diversas categorias de pessoa jurídica que podem ser formadas, esse estudo enfoca-se nas sociedades de responsabilidade limitada. Nesse tipo de formação, os sócios integram juntos um capital social, e é a partir deste que serão desenvolvidas as atividades negociais daquela empresa e o adimplemento das obrigações adquiridas. Nesse contexto, surge a figura da desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração é um instituto jurídico que permite o patrimônio pessoal dos sócios seja alcançado, em casos em que haja comprovado o abuso de finalidade da empresa.

A partir disso, a presente monografia tem como tema, a desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada. Para delimitar o estudo sobre o tema escolhido, esta pesquisa enfoca na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada a partir da confusão patrimonial ou desvio de finalidade, com a conseqüente responsabilização dos sócios e administradores. Para melhor compreensão dessa temática, faz-se um estudo da questão sob o viés normativo,

analisando as legislações concernentes, bem como doutrinas, jurisprudências e demais literaturas do Direito Empresarial, identificando as hipóteses de responsabilização trazidas por essas fontes.

Além disso, faz-se uma análise da jurisprudência acerca da questão, a partir de pesquisas em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferidas entre o período de 01/01/2014 até 31/12/2018. Para tanto, utiliza-se, como variável de pesquisa, as expressões “desconsideração da personalidade jurídica”, “desvio de finalidade”, “confusão patrimonial” e “sociedade limitada”. Busca-se, desse modo, quantificar e analisar os fundamentos dessas decisões e relacioná-los com a importância da boa manutenção da atividade empresarial, a fim de que a mesma cumpra com o seu papel social.

A constituição de uma sociedade limitada conta com garantias protetivas ao patrimônio pessoal dos sócios, em virtude da autonomia patrimonial. Ou seja, sócio e a sociedade possuem patrimônios distintos, que, como regra geral, não se comunicam. Entretanto, essa regra não é absoluta, pois, se comprovada a confusão patrimonial ou desvio de finalidade da pessoa jurídica, a normativa nacional comporta possibilidades de desconsideração da personalidade da mesma. Nesse contexto, a questão problema que se apresenta é: em que hipóteses poderão ocorrer, conforme o Código Civil vigente, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada e a consequente responsabilização dos sócios?

Com base em estudos sobre o tema, é possível formular duas hipóteses:

a) Embora uma medida excepcional, poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com a Teoria Maior da despersonalização, trazida por força do artigo 50 do Código Civil, no que concerne ao desvio de finalidade ou confusão patrimonial;

b) As hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada, segundo o Código Civil vigente, são amplas e se aplicam não só aos casos de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, mas a um número expressivo de hipóteses nas relações civis.

Como forma de responder a problemática proposta, são traçados objetivos que visam orientar a relação lógica dos argumentos da pesquisa. Assim, define-se um objetivo geral, e a partir desse, três objetivos específicos. Como objetivo geral dessa monografia busca-se analisar o instituto da desconsideração da

personalidade jurídica da sociedade limitada, e a conseqüente responsabilização dos sócios.

Como objetivos específicos, traçam-se os seguintes:

a) Conhecer as características e especificidades da sociedade limitada, desde regras de constituição, gestão e relação da sociedade com terceiros e com os sócios.

b) Pesquisar a respeito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente quando aplicada à sociedade limitada, pelo seu mau uso ou desvio de finalidade.

c) Investigar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ações que versem sobre a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades limitadas, identificando as hipóteses que fundamentam o uso desse instrumento jurídico.

A atividade empresarial deve reger-se pelo atendimento da função social da empresa, e a autonomia patrimonial criada a partir da aquisição da personalidade jurídica é um dos elementos que oportuniza que a mesma possa cumprir esse papel. Entretanto, também propicia situações para que sejam praticadas condutas em desacordo com a finalidade precípua desse ente, gerando condutas viciadas e que visam prejudicar terceiros. Nesse sentido, é indispensável a análise dos instrumentos legais que versam acerca da pessoa jurídica, suas possibilidades de despersonalização, e responsabilização dos sócios e demais envolvidos nessas práticas abusivas.

Dessa forma, a presente pesquisa justifica-se, tendo em vista a importância dessa temática dentro do contexto social, já que produz grandes impactos na economia e no social. Além disso, a temática pode ser considerada recente em nossa legislação, tendo em vista que muitos aspectos concernentes a ela ainda geram dúvidas entre os doutrinadores, fazendo o seu estudo uma excelente forma de fomentar a discussão e levantamento de novos diálogos.

Por fim, espera-se que esse trabalho possa contribuir para a formação do próprio pesquisador, para o enriquecimento do material disponível, trazendo novas formas de enxergar a problemática da despersonalização da pessoa jurídica, e responsabilização dos envolvidos. Se destina também como material de pesquisa para os demais acadêmicos, bem como para a sociedade civil, e pesquisadores de

qualquer área de atuação que possam aumentar seus conhecimentos com essa leitura.

A metodologia aplicada nesse projeto é de caráter teórica. Dessa forma, analisa-se a temática pelo viés normativo e doutrinário disponível para consulta, identificando os pontos que versam acerca da despersonalização do ente jurídico, e suas possibilidades de ocorrência. O tratamento de dados dá-se pelo meio qualitativo, pois faz uso de várias fontes doutrinárias, acadêmicas e legislativas para embasar a pesquisa, não constituindo criação de dados estatísticos ou numéricos como fonte. O estudo possui fins descritivos acerca da temática selecionada, pois procura explorar as principais questões relacionadas ao objeto estudado. A coleta de dados dá-se de forma bibliográfica e documental em livros, revistas científicas, artigos científicos, teses, dissertações, textos legislativos e ainda meios on-line a disposição, como sites de notícias ou de entidades ligadas ao tema de pesquisa.

Com relação ao plano de coleta de dados, trata-se de uma pesquisa indireta, em que o estudo é feito a partir de material já disponível, tais como livros, revistas e periódicos, leis, estudos doutrinários e acadêmicos, sejam eles escritos, em áudio, fotos ou vídeos. No caso do tema da desconsideração da pessoa jurídica, o estudo dá-se a partir da legislação positivada, em artigos e textos científicos, e na doutrina. O plano de análise e interpretação dos dados acontece através do método dedutivo, uma vez que parte do estudo das legislações e teorias que tratam acerca da desconsideração da personalidade jurídica, reduzindo o foco para as possibilidades de responsabilização e suas consequências dentro do contexto da pessoa jurídica.

A presente monografia divide-se em três capítulos, cada um com enfoque em diferentes aspectos sobre a temática definida. Assim, no primeiro capítulo trata-se acerca da sociedade limitada. Inicialmente é feito uma breve contextualização acerca dos principais conceitos que regem a questão, passando posteriormente a uma análise da sociedade limitada e suas formas de configuração a partir da legislação nacional.

O segundo capítulo versa sobre a desconsideração da personalidade. Primeiramente, analisa-se esse instituto por meio das correntes teóricas que marcam a questão, especificamente as Teoria Maior e Menor da desconsideração. Em um segundo momento, estuda-se a desconsideração a partir da legislação, identificando suas possibilidades de configuração.

Por fim, no terceiro capítulo, faz-se análise do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas a partir de estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Inicialmente, são analisados julgados procedentes para a decretação da desconsideração, seguido de análise de julgados improcedentes, que decidem pela não desconsideração.

1 A SOCIEDADE LIMITADA

A vida em sociedade é regida por uma profusão de interações. Nesse sentido, o direito surge para organizar e disciplinar essas diversas formas de nos relacionarmos uns com os outros. No contexto social moderno, no tocante as relações regidas pelo Direito, pode-se dizer que existem duas categorias de pessoas: as pessoas físicas/naturais e as jurídicas. Cada uma delas possui características específicas, bem como um grupo determinado de direitos e obrigações concernentes.

O traço comum de ambas as entidades é a personalidade; a pessoa jurídica, na vida civil, age como qualquer pessoa natural, nos atos que com ela são compatíveis. Os grupos, portanto, que se unem para realizar determinados fins, ganham personalidade no direito moderno, tornando-se sujeitos de direitos e de obrigações. (VENOSA, 2013, p. 233).

Nesse sentido, cumpre compreender nesse primeiro capítulo a configuração da pessoa jurídica, mais especificamente, a sociedade limitada. Assim, no primeiro subtítulo faz-se uma contextualização histórica acerca do surgimento da sociedade limitada no Brasil; e no segundo item, busca-se compreender a sociedade limitada a partir da legislação disponível, e suas formas de criação.

1.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DAS SOCIEDADES LIMITADAS

A ciência jurídica não define patamares sobre o que é uma pessoa, mas sim delimita aspectos e características acerca do que ela considera uma pessoa, a partir da personalidade de alguém e sua capacidade de contrair direitos e obrigações. Dessa forma: “[...] a definição de pessoa implica considerar a personalidade jurídica [...] nos diferentes estágios de seu desenvolvimento físico e mental e, [...] de seus relacionamentos pessoais, familiares e profissionais vividos em seu entorno social”. (MADALENO, 2009, p. 5).

Assim, enquanto os direitos da pessoa dizem respeito ao indivíduo abstratamente entendido como um ser social, enquanto parte de um coletivo de pessoas, os direitos de personalidade dizem respeito ao ser subjetivo, aos seus aspectos e características íntimas, que compõem sua singularidade. A partir dessa

constatação, foi a pessoa humana a quem primeiro foi reconhecido o direito a ter uma personalidade jurídica, passando posteriormente esse direito a também compor um agrupamento de pessoas, os quais se denominam como pessoa jurídica (MADALENO, 2009).

Existem atividades as quais o ser humano, individualmente entendido, não possui aptidão para realizar. Nesse sentido, o esforço de uma única pessoa não é suficiente para o atingimento do resultado esperado por aquela atividade. Dessa constatação, surge a necessidade de agregar-se a outros indivíduos, com o intuito de desempenhar tais atividades enquanto grupo, para que, "[...] superando a efemeridade da vida humana e transpondo-se acanhados limites das possibilidades da pessoa natural, possam atingir determinados objetivos." (VENOSA, 2013, p. 233). Desse modo, é dada a essa agremiação de sujeitos, uma capacidade jurídica, além daquela que os indivíduos já possuem de forma singular.

Criada de modo a limitar o risco destinado à pessoa física/natural, a figura da pessoa jurídica surgiu no mundo do direito como uma forma de incentivar o desenvolvimento em atividades de caráter econômico por parte dos indivíduos, fomentando, dessa forma, o desenvolvimento social como um todo, possibilitando a limitação das obrigações restritas ao desenvolvimento da atividade em si (VENOSA, 2013).

Diferente da pessoa física, que tem existência biológica e sua personalidade jurídica se dá com o seu nascimento com vida, a formação da personalidade da pessoa jurídica decorre da sua inscrição na Junta Comercial. Existem as organizações econômicas dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas, de ordinário, por mais de uma pessoa física ou mesmo jurídica, denominadas de sociedades empresárias, com o objetivo de produzir ou trocar bens ou serviços com fins lucrativos. (MADALENO, 2009, p. 13 *apud* BERTOLDI; RIBEIRO, 2006, p. 140).

Com esse instituto, a pessoa jurídica passa a assumir responsabilidades específicas, e essas, em princípio, não tocam a personalidade dos membros enquanto pessoa física. Dessa forma, à pessoa jurídica é conferida uma personalidade jurídica, detentora desses direitos e obrigações específicas, e por estes responderá. O patrimônio social da empresa é que responderá pelas obrigações assumidas com terceiros, e não o patrimônio pessoal dos sócios (BOEIRA, 2011).

Com a constituição da pessoa jurídica, a titularidade das relações negociais passa a ser própria, estabelecendo-se os mais diversos vínculos jurídicos em nome do próprio ente moral. Também no plano processual se percebe o reflexo da personalização, já que a titularidade processual passa a ser da pessoa constituída e não dos sócios constituidores. (BOEIRA, 2011, p. 2).

Frente ao poder dos setores econômicos na realidade globalizada, existem inclusive pessoas jurídicas de caráter supranacionais – as chamadas empresas multinacionais -, chegando a ultrapassar as barreiras do próprio Estado no que se refere ao desenvolvimento das suas atividades de mercado (VENOSA, 2013).

Cumprido ressaltar, entretanto, que pessoa jurídica não se configura apenas com as organizações de caráter econômico. Pode formar-se como pessoa jurídica qualquer organização ou grupo que seja criado com uma finalidade específica, sejam elas empresas, entidades governamentais, organizações religiosas, partidos políticos, entre diversas outras configurações. A esse respeito, cada categoria de ente jurídico possui características próprias:

A lei impõe certos requisitos a serem obedecidos, mais ou menos complexos, dependendo da modalidade, para que a pessoa jurídica possa ser considerada regular e esteja apta a agir com todas as suas prerrogativas na vida jurídica. Regulamentam-se, também, os poderes e direitos dos diretores e de seus membros integrantes. A forma de constituição e de dissolução da pessoa jurídica e o destino de seus bens igualmente devem ser disciplinados. (VENOSA, 2013, p. 238).

A previsão legal da pessoa jurídica, no direito brasileiro, está distribuída por diversos textos normativos. No Código Civil, elencada no Título II, a partir do artigo 40. Entabula o texto legal que a pessoa jurídica pode ser de “[...] direito público, interno ou externo, e de direito privado.” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, as pessoas jurídicas de direito público são aquelas geralmente criadas pela lei, em que a atividade desenvolvida possua em si um caráter público. Já as de direito privado, são aquelas em que as atividades desenvolvidas possuem caráter particular, relativos apenas aos envolvidas naquela relação (FIGUEIREDO, 2013). Segundo os artigos 41 e 44 do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I - a União;
II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III - os Municípios;
IV - as autarquias;
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

[...]

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (BRASIL, 2002)

No que diz respeito às pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com o artigo 45 do Código Civil, sua existência inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Ainda, em certos casos, pode ser necessária autorização ou aprovação para sua criação por parte do Poder Executivo (BRASIL, 2002). Uma das modalidades de pessoa jurídica que merecem destaque nesse estudo são as sociedades limitadas. Acerca da noção sobre sociedade, amplamente compreendida:

Celebram contrato de sociedade as pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (artigo 981, Código Civil). No contrato de sociedade, os sócios convergem para um mesmo objetivo, consistente no desenvolvimento de uma atividade, com comunhão de esforços e de recursos, buscando dividir os resultados por eles obtidos na proporção da participação de cada sócio, pessoa física ou jurídica. (MADALENO, 2009, p. 19).

A partir disso, uma sociedade limitada é apenas uma das configurações societárias possíveis, e diz respeito ao nível de responsabilidade dos sócios. Na limitada, como o nome sugere, cada sócio responde até o limite da sua contribuição para o capital social da empresa (MADALENO, 2009). A empresa pode constituir-se pela junção de dois ou mais sócios, ou ainda de forma individual (também denominada EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), conforme determina a Lei nº 12.441, de 2011.

Inicialmente, a sociedade limitada era conhecida como sociedade de quotas de responsabilidade limitada, e era regulada pelo Decreto nº 3.708, de 1919. Esse Decreto só deixou de vigorar com a entrada do Código Civil, de 2002. Esse tipo societário surgiu devido a pressões sociais e de cunho econômico ocorridas no século XIX, para atender aos empresários de médio e pequeno portes, que não conseguiam criar empresas de acordo com os modelos societários existentes na época. Nesse sentido:

[...] não dispo de aparato e estrutura societários suficientemente grandes para se organizarem sob a forma de sociedade anônima, necessitavam, para desenvolvem suas atividades, de um tipo societário que por um lado lhes limitasse a responsabilidade (princípio específico das sociedades anônimas), e por outro, permitisse forma de constituição privada ou contratual (pertinente às sociedades de pessoas), para que pudessem, assim promover a expansão de suas empresas. Concebeu-se então [...] uma sociedade na qual os sócios contribuíam para o capital social, mas sua responsabilidade ficava limitada ao valor da contribuição individual ou ao volume do capital social. (JANÉRI, 2004, p. 3).

Com relação a origem legislativa desse tipo societário inexistente um consenso acerca do tema. Argumenta-se que o direito inglês foi o primeiro a usar a expressão *limited*, porém a configuração da sociedade não possuía as mesmas características de uma sociedade limitada, assimilando-se mais à uma sociedade anônima de pequeno porte. Embora a legislação inglesa da época trouxesse dispositivos que versassem sobre a limitação da responsabilidade de tais agrupamentos de sócios, os demais requisitos para configurar uma limitada não se faziam presentes. “Há, também, que se considerar que esse modelo societário ficou afeto apenas às leis de origem britânica, não influenciando o direito vigente nos outros países do continente.” (JANÉRI, 2004, p. 4).

Outro entendimento sobre a questão atribui o direito alemão como o criador desse tipo de sociedade. Visando atender aos comerciantes de pequeno e médio porte, a legislação alemã viu a necessidade de criar uma configuração que permitisse o desenvolvimento e protegesse as atividades negociais dessa camada produtiva. Assim,

[...] houve a introdução das sociedades por quotas de responsabilidade limitada com a precedência da situação de direito a situação de fato, ou seja, sem que houvesse a prática anterior, procurou-se legislar sobre o assunto, de modo que o novo tipo societário pudesse, ao mesmo tempo, cumprir seus fins econômicos e ser juridicamente uma sociedade autônoma dentro do quadro das sociedades comerciais. (JANÉRI, 2004, p. 4).

Posteriormente, a partir do início do século XX, esse tipo societário passou a ganhar maior repercussão nas construções legislativas de outros países. Em 1901, Portugal editou uma lei versando acerca do tema; seguida em 1906 pela Áustria; em 1907 a Inglaterra também criou uma lei, em substituição ao modelo assemelhado que possuíam; e finalmente, em 1919, o Brasil foi o quinto país a legislar sobre essa questão, com o advento do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro daquele ano (JANÉRI, 2004).

Esse novo tipo societário foi fruto de inclusão proposta por Inglês de Souza, no projeto de revisão do Código Comercial, que ocorria na época. Tencionava-se assim, aumentar a concorrência das atividades empresariais, sem a necessidade de formação de sociedade anônimas, que demandavam um investimento de capital muito alto e acabava por desestimular as atividades de comerciantes menores. Com a revisão do Código Comercial, acabou-se por editar um diploma legal que tratasse sobre essa questão (JANÉRI, 2004).

O referido Decreto criava a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em adição às demais modalidades já existentes no Código Comercial de 1850 (Sociedade anônima; sociedade em comandita simples, sociedade em nome coletivo ou com firma; e sociedades de capital e indústria). O artigo 2º do texto legal definia: “O título constitutivo regular-se-ha pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios á importância total do capital social¹”. (BRASIL, 1919).

Em linhas gerais, o Decreto regulava a responsabilidade dos sócios, e determinava as formas de constituição desse tipo de sociedade. Em vários aspectos, o documento atribuía a aplicação subsidiária de dispositivos do Código Comercial. Esse Decreto só viria a ser revogado mais de 80 anos depois, com o advento do Código Civil de 2002, que prevê a sociedade limitada, nos artigos 1.052 a 1.087.

Feitas essas distinções quanto ao caráter da pessoa jurídica e sua configuração em sociedade limitada, cumpre nesse momento, analisarmos de forma mais pormenorizada os principais dispositivos presentes na normativa nacional que versam acerca desse modelo. Dessa forma, busca-se compreender as formas de configuração da mesma, bem como demais elementos que tocam esse instituto jurídico.

1.2 A SOCIEDADE LIMITADA NA LEGISLAÇÃO NACIONAL, E SUAS FORMAS DE CONFIGURAÇÃO

Conforme visto no subtítulo anterior, até o ano de 2002, a sociedade limitada era regida por decreto promulgado em 1919, só vindo a ser revogado com a entrada do Código Civil, atual instrumento legislativo a definir esse modelo societário.

¹ Transcrição exata do texto legal, sem qualquer alteração de ordem ortográfica.

Embora seja o mais importante, o Código Civil não é o único texto legal a discorrer sobre a questão. Além do CC, a análise da questão deve compreender outros dispositivos normativos, como o Código de Processo Civil, e a Lei nº 12.441/11.

Inicialmente, antes de analisar os demais dispositivos, é necessário atentar ao que determina o Código Civil acerca dos requisitos necessários para a constituição de uma sociedade limitada. De acordo com o artigo 1.054, o contrato constitutivo desse tipo societário, deverá seguir, no que couber, os dispositivos elencados no artigo 997 (relativas à sociedade simples²). Dessa forma, conforme determina o texto legal:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (BRASIL, 2002).

Necessário frisar que o contrato social deve trazer expressamente a determinação de sociedade limitada (ou a abreviatura LTDA.), uma vez que se houver essa omissão, determinar-se-á a responsabilização solidária e ilimitada dos sócios. A firma poderá ainda ser composta pelo nome de um ou mais sócios, se forem pessoas físicas. Já a denominação deverá identificar o objeto da sociedade, podendo também figurar o nome dos sócios, conforme artigo 1.158 e seus parágrafos (BRASIL, 2002).

Quanto a responsabilidade dos sócios, conforme determina o CC no seu artigo 1.052, “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do

² Importante ressaltar ainda que o Código Civil determina que em qualquer omissões relativas à questão, a sociedade limitada reger-se-á pelas normas gerais da sociedade simples.

capital social". (BRASIL, 2002). Significa dizer que as quotas, na subscrição do capital, integrarão o montante total de capital necessário para o efetivo início das atividades empresariais e sua continuidade, sendo, a partir disso, conferido a cada sócio uma série de direitos e obrigações na sociedade, proporcionais a sua contribuição (PERROTTA; GONÇALVES, 2018). Dessa forma:

Como direitos patrimoniais estão o recebimento de parcela dos lucros provenientes da atividade empresarial desenvolvida, bem como o da partilha da massa patrimonial resultante da liquidação da sociedade. Dentre os direitos pessoais podem ser elencadas a participação efetiva na administração da empresa e a fiscalização constante de suas contas e negócios. (PERROTTA; GONÇALVES, 2018, p. 101).

Nesse sentido, os direitos e obrigações inerentes a cada sócio são equivalentes ao capital integralizado por cada um. Dessa forma, cada sócio responde pelo seu percentual de cotas naquela empresa, podendo um ter mais ou menos cotas do que os demais, segundo artigo 1.055. Essa diferenciação é importante quando se pensa nas questões envolvendo tomadas de decisões sobre a empresa. Assim, cada sócio participará com o seu voto na proporção de suas cotas, e não de maneira equitativa (PERROTTA; GONÇALVES, 2018).

Ainda referente ao artigo 1.052, quando da responsabilização, é necessário apontar que se o patrimônio subscrito total da empresa for insuficiente para responder pelas obrigações, os credores podem cobrar do patrimônio pessoal dos sócios (qualquer um deles), até o limite total por eles subscritos, mesmo que ainda não integralizado. A responsabilidade solidária dos sócios vai até o limite do montante subscrito e não integralizado, assim sendo, mesmo que um determinado sócio já tenha integralizado todo o seu capital, ainda irá responder solidariamente pelo montante total. Nesses casos, caberá direito de regresso para cobrança dos outros sócios, em momento posterior (PERROTTA; GONÇALVES, 2018). Assim, de acordo com os autores:

Interessante notar, portanto, que a responsabilidade dos sócios da limitada esbarra em um limite: o montante de capital social subscrito e ainda não integralizado. Assim, se a dívida da sociedade for superior a esse montante, esgotado o patrimônio social, os credores arcarão com o prejuízo, já que não podem executar o patrimônio pessoal dos sócios além daquele limite. Por outro lado, se o capital social está todo integralizado, os sócios não têm mais nenhuma responsabilidade pelas obrigações sociais. Deverá ser exaurido o patrimônio da sociedade, uma vez que a responsabilidade desta é sempre ilimitada, e eventual saldo devedor será suportado pelos credores.

Os patrimônios dos sócios não poderão mais ser atingidos. Daí o porquê de ser limitada a responsabilidade, situação que se estende a todos os sócios na forma acima explicitada. (PERROTTA; GONÇALVES, 2018, p. 103).

Ainda com relação às cotas e a responsabilização dos sócios, estes responderão solidariamente pelo valor das suas quotas até o prazo de cinco anos, da data do registro da sociedade, de acordo com o artigo 1.055, § 1º. Ressalta-se ainda que o § 2º do mesmo artigo determina que prestação de serviços não pode constituir contribuição para integralização de capital, cabendo assim apenas dinheiro, bens ou créditos (BRASIL, 2002).

Os artigos 1.056 e 1057 versam sobre a transferência de cotas, e determinam que a mesma é indivisível em relação à sociedade, salvo se para efeito de transferência. Havendo condomínio de cotas, os direitos só poderão ser exercidos pelo condômino, ou inventariante do espólio de sócio falecido. O artigo 1.057 determina que se não houver expressa ordem em contrário no contrato, o sócio pode ceder sua cota a outro sócio, independentemente de autorização dos demais sócios, ou ainda passar a estranho, neste caso, desde que não haja oposição dos titulares de ao menos 1/4 do capital social. A cessão de cotas só terá eficácia, entretanto, após a averbação, com subscrição dos sócios, no registro da empresa na Junta Comercial (BRASIL, 2002). Ainda:

O cedente de cotas societárias responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato social com alteração da titularidade das cotas (art. 1.003, parágrafo único). (PERROTTA; GONÇALVES, 2018, p. 107).

Ainda, deve-se atentar para a figura do sócio remisso, ou seja, aquele que descumpra a sua responsabilidade de integralizar as suas cotas sociais no capital da empresa. Nesse sentido, o artigo 1.058 determina que a cota de sócio remisso poderá ser tomada pelos demais sócios ou a mesma ser transferida a terceiros, excluindo o sócio remisso em questão da sociedade. Entretanto, para isso, os sócios deverão pagar pela sua parte estabelecida no contrato mais as despesas, deduzidos juros da mora (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, tem-se que a sociedade limitada é uma sociedade de pessoas, havendo espécie de vínculo que liga aqueles sócios específicos. Dessa forma, como citado anteriormente, não pode haver oposição superior a 1/4 para que

seja permitido o ingresso de sócio estranho nessa empresa. A partir disso compreende-se que as cotas são, de regra, impenhoráveis, exatamente para evitar que estranhos integrem essa sociedade e passem a ter livre acesso à empresa. Entretanto, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, o artigo 861 elenca prazo de três meses para que a empresa tome as devidas providências, em casos de inadimplência. A saber:

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

- I - apresente balanço especial, na forma da lei;
- II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
- III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. (BRASIL, 2015).

Assim, a lei dá a oportunidade, dentro do prazo legal, de os sócios impedirem o ingresso de terceiros não desejados na sociedade. Passado esse prazo, sem a manifestação dos sócios em proceder a aquisição dessas cotas, ou a liquidação das cotas com o respectivo depósito judicial, o juiz poderá determinar o leilão judicial dessas cotas ou a adjudicação, abrindo dessa forma, possibilidade para o ingresso de terceiro no quadro social (PERROTTA; GONÇALVES, 2018).

Do artigo 1.060 ao 1.065 o Código Civil trata acerca da administração da sociedade limitada. Os administradores serão aqueles que conduzirão as atividades empresariais em termos de representação externa e judicial. Em linhas gerais, o Código determina que a administração será feita por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou atos separados. Quando decidir-se que a administração compreenderá todos os sócios, a lei determina que as atribuições definidas para estes não se estendem, necessariamente, aos novos sócios que forem incorporados posteriormente no quadro (BRASIL, 2002).

O cargo de administrador, inclusive, segundo a lei não precisa ser necessariamente um dos sócios. O artigo 1.062 afirma que estes podem nomear um terceiro, desde que essa possibilidade esteja expressa no contrato social, e a indicação conte com a aprovação unânime dos sócios se o capital já estiver todo integralizado, ou de no mínimo 2/3 caso ainda não estiver (BRASIL, 2002)

Por fim, o artigo 1.065 define que deverá o administrador, ao final de cada exercício social, apresentar inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado

econômico, relativas ao exercício das suas atividades. O tempo de gestão do(s) administrador(es) não tem prazo definido por lei, ficando a cargo dos próprios sócios da empresa definirem o prazo que melhor lhes convir no respectivo contrato social (BRASIL, 2002).

O artigo 1.085 determina a possibilidade de os sócios majoritários, quando representarem mais da metade do capital, excluir um dos sócios se entenderem que este está colocando em risco as atividades e continuidade da empresa, em virtude de atos comprovadamente gravosos à empresa. Assim, pode-se retirar o mesmo do quadro social, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a possibilidade de exclusão por justa causa. A exclusão, entretanto, só poderá ocorrer mediante reunião ou assembleia instituída especificamente para esse fim, onde será dada a oportunidade do sócio que se pretende retirar de exercer a sua defesa (BRASIL, 2002).

Com relação à dissolução da sociedade limitada, ela é regida pelas mesmas regras de dissolução da sociedade simples, elencados no artigo 1.033 do Código Civil:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II - o consenso unânime dos sócios;
- III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
- V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. (BRASIL, 2002).

Além do Código Civil, uma importante lei quando se fala sobre em sociedade limitada é a Lei nº 12.441, de julho de 2011, que veio para alterar o CC incluindo no mesmo a possibilidade de configuração de uma EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Como o próprio nome sugere, essa empresa ainda é uma limitada, porém, com apenas um sócio no quadro social.

De acordo com a lei, a EIRELI será constituída por uma única pessoa como detentora da totalidade do capital social, devidamente integralizado, tendo que ser necessariamente superior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Assim como acontece com uma limitada normal, a individual também deverá vir seguida da expressão EIRELI no nome empresarial. A lei determina ainda que cada

pessoa física só poderá ter uma empresa nessa configuração em seu nome (BRASIL, 2011).

Importante ainda atentar que a Lei nº 12.441/11 ao incluir o parágrafo único no artigo 1.033 do Código Civil, cria a possibilidade de o sócio remanescente de uma sociedade limitada transformar a mesma em uma EIRELI, ou mesmo em registrar-se como empresário individual, com o devido Registro Público de Empresas Mercantis. Assim, caso um dos sócios de uma sociedade limitada venha a ficar com a totalidade do capital social em suas mãos, não é necessária a extinção da antiga empresa e constituição de uma nova, podendo o mesmo apenas alterar o registro para constituir uma EIRELI, desde que atentados os artigos 1.113 a 1.115 do CC (BRASIL, 2011).

Assim, reiterando, para que uma sociedade limitada seja criada, pressupõem-se alguns requisitos constitutivos, quais sejam: vontade humana para a criação do ente; a observância dos dispositivos legais; e ainda, que a finalidade pretendida por essa pessoa seja lícita (VENOSA, 2013). Esse último aspecto é de suma importância para se pensar acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência já adota postura de desconsiderar a personalidade do ente:

Constatado o fato de que a personalidade jurídica das sociedades servia a pessoas inescrupulosas que praticassem em benefício próprio abuso de direito ou atos fraudulentos por intermédio das pessoas jurídicas, que revestiam as sociedades, os tribunais começaram então a desconhecer a pessoa jurídica para responsabilizar os praticantes de tais atos. (MARTINS, 2014, p. 168).

Dessa forma, necessária se faz a explanação acerca da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, bem como suas principais características, e dispositivos legais que tocam esse instituto, bem como de que modo a jurisprudência vem tratando essa questão. Assim, esses tópicos serão abordados nos capítulos seguintes.

2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para compreender o que significa uma pessoa jurídica possuir personalidade jurídica e sua conseqüente despersonalização, é necessário primeiro elucidar o que compõe a noção dessa personalidade, para o mundo do direito. A personalidade jurídica, em suma, significa a aptidão de contrair direitos e obrigações. Em outras palavras, a capacidade para existir, para praticar atos com efeitos jurídicos, bem como, responder, quando necessário, pelas condutas praticadas e suas limitações legalmente impostas (VENOSA, 2013).

Nesse sentido, a personalidade de uma pessoa jurídica é exatamente a capacidade de conquistar direitos e responder por suas obrigações, porém, compreendidas aqui, dentro das relações desenvolvidas pela empresa. Dessa forma, os atos e obrigações não são praticados pela figura do sócio enquanto ser natural, mas sim, pela coletividade de indivíduos que configuram aquele ente jurídico (VENOSA, 2013).

A personalidade jurídica, dessa forma, é o meio através do qual a pessoa jurídica irá existir e praticar os atos para a sua existência. Nesse sentido, em regra, quando da ocorrência de responsabilização da pessoa jurídica, as obrigações à essa imposta não se relacionam com o patrimônio pessoal dos sócios, uma vez que as personalidades/capacidades jurídicas são distintas (KÜMPEL, 2015). Assim, nesse capítulo, serão estudados os principais conceitos teóricos e legislativos acerca da desconsideração da personalidade jurídica, bem como, suas conseqüências quando ocorre o mau uso da finalidade social, nas sociedades limitadas.

2.1 CORRENTES TEÓRICAS ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme visto, para o funcionamento das empresas, estas devem constituir uma personalidade jurídica, que é adquirida a partir do registro na junta comercial, através da qual irão desenvolver as funções e responder pelas obrigações concernentes às suas atividades negociais. Assim, quando se constitui a pessoa jurídica, essa passa a ter patrimônio próprio. “Esse patrimônio pertence à sociedade e não aos sócios; é justamente a totalidade do patrimônio que vai responder,

perante terceiros, pelas obrigações assumidas pela sociedade.” (MARTINS, 2014, p. 166).

Em um primeiro momento, a importância da personalidade jurídica com os efeitos que lhe são inerentes era considerada insuscetível de afastamento, configurando-se, pois, em um verdadeiro dogma. Porém, a partir do século XIX começaram a surgir certas preocupações relativas à má utilização da autonomia patrimonial. (PIRES, 2012, p. 145).

Segundo o autor, os primeiros casos a tratar sobre a desconsideração da personalidade jurídica tiveram origem nos países que adotam o regime do *common law*, a partir do início do século XIX. O primeiro caso data de 1809, nos Estados Unidos, e o seguinte ocorreu em 1897, na Inglaterra. Posteriormente, durante a década de 1950, o alemão Rolf Serick passou a estudar e sistematizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ajudando a solidificar os pressupostos que hoje norteiam esse instituto (PIRES, 2012).

Conforme visto, de regra, o patrimônio pessoal dos sócios não deve ser alcançado para resolver obrigações adquiridas pelo ente jurídico. Essa regra, entretanto, não é absoluta, podendo ser quebrada, em determinadas situações. Conforme define o artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Mesmo que o intuito de criação de uma pessoa jurídica seja para fins lícitos, por vezes, esse ente acaba desviando-se dos propósitos originários de sua composição, ensejando a prática de condutas viciadas, ou mesmo fraudulentas. “Tal desvirtuamento ocorre justamente por constituir a pessoa jurídica um *ser legal* distinto dos seus sócios, dispondo de personalidade e patrimônio próprios.” (BOEIRA, 2011, p. 3). Nesse sentido, surge a noção da despersonalização da pessoa jurídica, que

[...] tem por objetivo superar episodicamente, e por via de exceção, a personalidade da pessoa jurídica, para obter a satisfação em favor do prejudicado mediante o patrimônio dos próprios integrantes, que passam a

ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado. (FIGUEIREDO, 2013, p. 18).

O principal dispositivo nacional a tratar da questão é o artigo 50 do Código Civil, entretanto, o corpo normativo nacional traz também a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica em outros textos legais. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.087/90), a Lei Antitruste (Lei nº 12.529/11), e ainda na Lei nº 9.605/98, que trata acerca dos prejuízos ambientais, são outros exemplos de textos que incorporam a possibilidade de desconsiderar o ente jurídico, atendidas algumas especificações (KÜMPEL, 2015).

O já citado artigo 50 do Código Civil define critérios específicos a serem atendidos, para que seja aberta a possibilidade de desconsideração. A partir do entendimento trazido pelo Código Civil é possível deduzir que o direito pátrio brasileiro adota a Teoria Maior da Desconsideração. Segundo essa teoria, para que seja afastada a personalidade da pessoa jurídica deve ser observada a existência de critério específico. Segundo Boeira, “[...] por essa teoria, a superação da personalidade jurídica está vinculada à fraude ou abuso, evidenciando o desvio no uso da personalidade jurídica do ente constituído.” (BOEIRA, 2011, p. 108).

A partir da análise do que prescreve o artigo 50, percebem-se dois aspectos específicos definidos pela lei: abuso da personalidade, e o requerimento expresso (da parte ou do MP). Estes deverão ser analisados pelo juiz, que atribuirá a respectiva responsabilidade dos envolvidos, avaliando até que ponto a proteção ao patrimônio pessoal dos sócios e administradores, trazida pela pessoa jurídica, pode ser aplicada no caso concreto (FIGUEIREDO, 2013).

Assim, é necessário atentar ao fato de que a desconsideração não é um instituto a ser usado de forma despropositada. Muito pelo contrário, é uma medida excepcional, e o simples inadimplemento de créditos não satisfaz os pressupostos para a sua caracterização, de acordo com a Teoria Maior. A regra da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial deve ser respeitada, não diminuindo, dessa forma, a importância desse instituto jurídico. “Com efeito, a intempestividade no adimplemento das obrigações pode dar ensejo a outros consectários [...], mas não a utilização da *disregard doctrine*.” (BOEIRA, 2011, p. 108).

A Teoria Maior é majoritariamente aceita e utilizada pelo direito brasileiro, sendo predominante na jurisprudência, tanto para caracterizar a desconsideração quanto para justificar a sua não configuração:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, § 5.º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [..]

3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. (STJ, 2017).

Além disso, quando da desconsideração da pessoa jurídica pelo juiz, pode este determinar a responsabilização através do acesso ao patrimônio, não somente dos sócios, administradores, e diretores diretamente ligados ao ente jurídico, mas também de outras pessoas jurídicas, ou pessoas naturais, que detenham o capital e controle empresarial sobre a pessoa jurídica que tenha sido alvo da desconsideração (VENOSA, 2013).

Tal fato acontece em casos em que a empresa atuante no país trabalha com capital restrito ou mesmo sem nenhum patrimônio próprio, sendo essa uma subsidiária de empresa transnacional, que detém o poder econômico fora das dependências do estado brasileiro. Quando houver ocorrência, nesses casos específicos, "Cabe ao juiz avaliar esse aspecto no caso concreto, onerando o patrimônio dos verdadeiros responsáveis, sempre que um injusto prejuízo é ocasionado a terceiros sob o manto escuso de uma pessoa jurídica." (VENOSA, 2013, p. 299).

A Teoria Maior, entretanto, não está livre de críticas:

É necessário, [...] sistematizar os limites à teoria da desconsideração, [...] sob pena de criar-se insegurança jurídica insuportável. O primeiro e mais relevante é constituído pelos próprios requisitos objetivos necessários para a aplicação da teoria da desconsideração. Um sócio que queira assegurar-

se de não ver seu patrimônio pessoal envolvido no insucesso do seu negócio deve dotar a sociedade o mínimo de capital necessário ao exercício de sua atividade, assegurar a rigorosa separação de sua esfera patrimonial pessoal da esfera social, bem como não usar da forma societária para benefício próprio. Deve, portanto, assegurar que a organização societária constitua realmente um centro autônomo de decisões, como presumido pelo ordenamento. (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014, s.p).

Ainda sobre a Teoria Maior, adotada pelo artigo 50 do Código Civil, Pires faz um alerta:

[...] embora o art. 50 do NCC seja silente com relação à fraude, não temos dúvidas de que essa hipótese se encontra inserida no conceito de abuso de personalidade jurídica, notadamente quando se tratar de desvio de finalidade, até porque, parece-nos acertado dizer que a teoria em discussão nasceu da necessidade de se reprimir condutas fraudulentas. (PIRES, 2012, p. 154).

Entendida a Teoria Maior e sua previsão a partir do Código Civil, cumpre elucidar quais dispositivos versam acerca da Teoria Menor da Desconsideração, também prevista na legislação nacional, em diferentes textos normativos. Pode-se compreender que a Teoria Maior oferece maior segurança aos sócios, enquanto que a Menor, como o nome sugere, é um pouco menos consistente nesse aspecto.

Nessa teoria, o simples inadimplemento do crédito ou obrigação já enseja a possibilidade de execução do patrimônio dos sócios. Dessa forma, uma vez inexistindo bens sociais para adimplir a obrigação patrimonial, os bens dos sócios já são atingíveis. A fraude ou confusão patrimonial não são mais requisito indispensável, como acontecia na Teoria Maior (BOEIRA, 2011).

De modo geral, a Teoria Menor é usada em casos excepcionais, onde o valor monetário empalidece perante a importância do bem lesado. Exemplos disso são casos de natureza ambiental, ou quando há a lesão dos direitos do consumidor. Boeira cita o caso da explosão de um *shopping center* em Osasco, onde vários consumidores saíram lesados. No julgado, aplicou-se a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o risco da atividade empresarial não deve lesar os terceiros que contratam determinado serviço. Essa obrigação deve ser dos sócios e administradores (BOEIRA, 2011).

Na linha de raciocínio da Teoria Menor é importante atentar ainda ao que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) sobre essa questão.

O artigo 28, e incisos, versa sobre as possibilidades de despersonalização quando a atividade do ente jurídico atentar contra o consumidor. Segundo o texto legal:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. [...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

Frente a essa possibilidade legal, está o legislador não apenas protegendo o consumidor contra abusos que possam ser praticados pela pessoa jurídica, reiterando ainda, a importância e consciência social que as empresas devem ter na condução de suas atividades. Deve-se atentar para a finalidade precípua inerente ao ente jurídico, quando da sua criação. “Essa é a única forma eficaz de tolher abusos praticados por pessoa jurídica, por vezes constituída tão só ou principalmente para o mascaramento de atividades dúbias, abusivas, ilícitas e fraudulentas.” (VENOSA, 2013, p. 300).

Seguindo a mesma linha lógica trazida pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a Lei Antitruste (Lei nº 12529/11) também define a possibilidade de desconsideração, trazendo praticamente a mesma redação em seu artigo 34³, suprimindo apenas a expressão destinada ao consumidor trazida no CDC, e seus parágrafos (BRASIL, 1994).

Por fim, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) também traz a hipótese de desconsideração, restringindo, obviamente, o foco para a proteção do meio ambiente, segundo artigo 4º: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.” (BRASIL, 1998). Nesse sentido, poderá o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, fazendo-se valer do bom-senso, quando esta for obstáculo para a recomposição dos danos ambientais. Atenta-se, entretanto, ao fato de que o

³ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. (BRASIL, 2011).

referido artigo não especifica exatamente as hipóteses, deixando apenas a expressão genérica “quando sua personalidade for obstáculo”, sem aprofundar essas possibilidades (OLIVEIRA, 2014).

Percebe-se, dessa forma, que mesmo que a constituição de uma pessoa jurídica seja uma vantagem aos interessados em desenvolver suas atividades, essa deve ser usada de forma ética e responsável, uma vez que a proteção trazida pela sua composição não é absoluta. Nesse sentido, é importante atentar ao que diz o Código Civil acerca da responsabilização dos administradores, defendendo a responsabilização solidária destes, conforme determina os artigos 1.016 e 1.1017, do Título que trata acerca da administração das sociedades simples, aplicáveis, subsidiariamente às sociedades limitadas:

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação. (BRASIL, 2002).

Nessa mesma linha, o Código Tributário Nacional, estabelece que diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (empresas, sociedades, associações, fundações), "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos." (BRASIL, 1966).

Frente às constatações trazidas ao longo desse breve estudo, percebe-se que a legislação nacional destina importante espaço para o tratamento das questões relativas à personalidade das pessoas jurídicas, bem como as possibilidades de desconsideração da mesma, quando se constatar que essa não está atuando de acordo com a sua finalidade.

Importante frisar que, mesmo sendo um indispensável instituto para o desenvolvimento econômico dos setores da sociedade, a proteção trazida pela personalidade jurídica deve sempre ser usada em prol da sua finalidade criadora, não servindo como escudo para práticas obscuras ou de caráter fraudulento por parte dos entes. Dessa forma, reitera-se que as pessoas jurídicas devem atender a

sua função social (para com a economia, com seus associados, com o meio ambiente, com os consumidores) na construção de uma realidade mais justa e igualitária para todos.

2.2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR MAU USO OU DESVIO DE FINALIDADE DA SOCIEDADE LIMITADA

Conforme visto no subtítulo anterior, até o ano de 2002, a sociedade limitada era regida por decreto promulgado em 1919, só vindo a ser revogado com a entrada do Código Civil de 2002, atual instrumento legislativo a definir esse modelo societário. Embora seja o mais importante, o Código Civil não é o único texto legal a discorrer sobre a questão. Além do CC, a análise da questão deve compreender outros dispositivos normativos, como o Código de Processo Civil, e a Lei nº 12.441/11, que altera o Código Civil para permitir a constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Cumpra, nesse momento, adentrar no estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica por mau uso ou desvio de finalidade, no caso específico das sociedades limitadas.

Comporta destacar que o número de sociedade limitadas em funcionamento supera qualquer outro, não apenas pelo aspecto da funcionalidade, mas essencialmente pelo modelo que permite a combinação de esforços na consecução desenhada ao escopo de lucro; assim, acaso fosse possível estruturar a entidade com mínimo capital e ocasionar prejuízo a terceiro, inevitavelmente o engessamento da limitação de responsabilidade revelaria um descaso diante das obrigações e compromissos existentes. (ABRÃO, 2012, p. 251)

A sociedade limitada, por sua configuração, serve exatamente para resguardar as devidas limitações legais entre cada sócio e sua parcela no capital social, e o seu patrimônio pessoal. Da mesma forma, a desconsideração é medida extraordinária, e constitui uma das exceções à essa limitação legal aludida, os sócios e/ou administradores, “[...] no gerenciamento da instituição, praticando ato lesivo, abusivo, em fraude, ou contrário ao estatuto, respondem em relação à sociedade, aos credores e aos terceiros interessados”. (ABRÃO, 2012, p. 251).

Dessa forma, ressalta Abrão, que apesar da segurança destinada às sociedades limitadas, as mesmas não podem usar isso como escudo para práticas

fraudulentas ou que fujam dos propósitos para os quais foram criadas. Além disso, “O próprio encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, constitui forte e relevante motivo que enseja a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica [...]” (ABRÃO, 2012, p. 252). Dessa forma, a desconsideração pode ser vista como uma segurança a mais para os próprios sócios, uma vez que, desse modo, serve como freio para a prática de atos que fujam à legalidade. Assegura-se assim o bom funcionamento da entidade empresarial.

Cumpra, antes de adentrar de forma mais pormenorizada no assunto, relembrar o que se entende por desvio de finalidade e confusão patrimonial, casos que ensejam a desconsideração. Sucintamente, nas palavras de Mashimo:

[...] entende-se por desvio de finalidade a utilização da sociedade para fins diversos daqueles estabelecidos no objeto social, ou seja, o uso da sociedade para atender a propósitos distintos daqueles pelos quais ela foi constituída.

Por sua vez, a confusão patrimonial é a ausência de distinção entre o patrimônio particular dos sócios e o patrimônio da sociedade, ou seja, não existe uma nítida separação [...] entre a administração e a contabilidade do sócio e da sociedade. (MASHIMO, 2007, p. 104-105).

Assim, tudo que fuja aos propósitos lícitos para os quais aquela entidade societária foi criada pode ser entendido, em alguma medida, como uma tentativa de deturpar o bom uso da personalidade jurídica do ente. Nesse entendimento, a desconsideração da personalidade, nesses casos específicos, não seria uma anulação completa da personalidade da empresa, mas antes uma medida pontual que torna a pessoa jurídica ineficaz de forma episódica (MASHIMO, 2007). Dessa forma “[...] a aplicação da teoria da desconsideração não significa um rompimento com a natureza jurídica da sociedade limitada, mas [...] um modelo no qual, diante do abuso e da violação da lei, poderá haver uma responsabilidade direta do administrador.” (ABRÃO, 2012, p. 253).

No caso das sociedades limitadas, a desconsideração é medida excepcional de superação do princípio da limitação da responsabilidade dos sócios, tendo-se assim a conseqüente responsabilização do administrador, nos casos já comentados anteriormente (ato lesivo, fraudulento, contrário ao estatuto). “A rigor, qualquer limitada se subordina à aplicação da teoria da desconsideração, desde que o sócio, plasmando o cargo diretivo, se comporte refratário ao estatuto, à lei, e revele o mandato fora dos padrões ditados pela investidura [...]” (ABRÃO, 2012, p. 252).

Abrão ainda aduz que a tendência que se observa é a responsabilização do administrador, sendo este a figura encarregada pela administração dos bens e das obrigações da sociedade e, portanto, o que mais está apto a praticar tais condutas lesivas, "[...] e não dos demais sócios que agiram sem o elemento culposo." (ABRÃO, 2012, p. 252).

Desse modo, a desconsideração da personalidade jurídica atende ao princípio da preservação da empresa, [...] que por apenas suspender a eficácia do ato constitutivo, no episódio sobre o qual recai o julgamento, sem invalidá-lo, a teoria da desconsideração preserva a empresa, que não será necessariamente atingida por ato fraudulento de um de seus sócios, resguardando-se, desta forma, os demais interesses que gravitam ao seu redor, como o dos empregados, dos demais sócios, da comunidade, etc. (SOUZA, 2013, p. 12 *apud* COELHO, 2014).

É necessário que não se confunda despersonalização do entre com desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido:

Na primeira, a pessoa coletiva desaparece como sujeito autônomo, em razão da falta original ou superveniente das suas condições de existência, como, por exemplo, a invalidade do contrato social ou a dissolução da sociedade. Na segunda, subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes; mas essa distinção é afastada provisoriamente e tão-só para o caso concreto. (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2014, s.p).

A desconsideração, assim, surge: “[...] sempre que o sócio se desviou do objeto social para perseguir fins diversos daqueles previstos contratualmente ou proibidos por lei, de modo que não se desviou do objeto social, mas, com propósito escuso, visou fraudar terceiros”. (MASHIMO, 2007, p. 127). Em suma é uma conduta em que o(s) sócio(s), mesmo atuando dentro dos limites da sua capacidade societária, age em desacordo com os limites legais.

Mashimo exemplifica essa questão a partir de casos em que empresas são criadas, porém inexistem bens de fato para a manutenção de suas atividades negociais; ou ainda, quando esses referidos bens, mesmo existindo de fato, não estão desimpedidos para a sua execução na empresa; e também aquelas empresas criadas já com o intuito de lesar os credores, a partir da admissão à entrada de novos sócios que não possuem quaisquer bens penhoráveis em seu nome, servindo assim apenas para rotacionar o quadro societário e tirar os sócios que realmente possuam bens pessoais (MASCHIMO, 2007).

Já a confusão patrimonial é caracterizada pelo uso indevido dos recursos patrimoniais da sociedade para fins pessoais, ou alheios às atividades da empresa. Conforme visto anteriormente, no ato de constituição de uma sociedade empresarial deve ser definido o seu capital social, cabendo aos potenciais sócios entrarem com a sua parcela em dinheiro, bens ou créditos. Esse valor irá compor o patrimônio social do ente, e o mesmo servirá para a execução das atividades negociais, bem como para responder pelas obrigações adquiridas. Nesse sentido, Mamede faz um exame sobre o patrimônio social

[...] permitindo defini-lo como um complexo de relações jurídicas da sociedade, sua universalidade de direito (*universitas iuris*), econômico e moral. Relações jurídicas próprias, que não se confundem com as relações dos sócios, do administrador ou, mesmo, de outras entidades com as quais sejam definidas relações de fato ou de direito. A escrituração contábil, por sua vez, as registrará, compreendendo-as como faculdades próprias do ativo ou obrigações próprias do passivo, mas, em qualquer hipótese, relações que dizem respeito à sociedade e à realização de suas atividades, meio para a concretização de suas finalidades legais, contratuais ou estatutárias. (MAMEDE, 2010, p. 240).

Essas relações de capital devem ser respeitadas, uma vez que é por meio delas que se garantirá a correta continuidade da atividade empresarial, respeitando a finalidade social da mesma, seus interesses, a relação entre os sócios, e o interesse dos credores. Quando ocorre a mistura entre esse patrimônio, que deveria ser destinado somente às relações concernentes ao ente empresarial, acabam sendo usados para fins distintos daqueles determinados, servindo para custear atividades pessoais, ou não relacionadas à empresa, tem-se a caracterização da confusão patrimonial (MAMEDE, 2010).

Dessa forma, percebe-se que a desconsideração, embora inicialmente possa parecer ser um instituto que vai de encontro aos interesses dos sócios e da empresa, a realidade aponta ao contrário. Essa garantia prevista em lei age exatamente para proteger a conveniência dos sócios e da atividade empresarial, servindo como um balizador para evitar que o administrador/sócio aja em desacordo com a legislação, excedendo o princípio da limitação da responsabilidade, garantindo que se isso ocorrer, os terceiros interessados, e a própria empresa não saiam lesados.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica teve origem com a clara finalidade de garantir que as sociedades comerciais não fossem

utilizadas por seus sócios de maneira indevida, praticando atos ilícitos, com abuso de direito e se ocultando sob o *manto protetor* da personalidade jurídica. (BRUSCHI, 2009, p. 13). [grifo do autor]

Feita essas análises, e compreendidos os principais aportes teóricos e legislativos que tocam tanto a sociedade limitada, quanto a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre, no próximo capítulo, averiguar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem tratando essa questão. Assim, parte-se agora a um estudo jurisprudencial da questão da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades limitadas, tanto para desconsideração quanto para a não desconsideração.

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Compreendidas as definições históricas e correntes teóricas acerca da desconsideração da personalidade jurídica, cabe nesse momento uma breve análise acerca da jurisprudência, no tocante às decisões que versam sobre a matéria. A pesquisa foi feita através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS). Para essa pesquisa foram utilizados os termos “desconsideração da personalidade jurídica”, “desvio de finalidade”, “confusão patrimonial” e “sociedade limitada”, a partir de decisões prolatadas entre as datas de 01/01/2014 até 31/12/2018.

Para sistematizar o estudo, o presente capítulo será subdividido em dois momentos: no primeiro, serão analisados julgados em que o magistrado tenha sentenciado pela desconsideração da personalidade jurídica; no segundo subtítulo, serão abordados casos em que o julgador tenha se pronunciado contra a desconsideração da personalidade do ente. Busca-se, dessa forma, compreender como o Tribunal vêm analisando a questão, em ambos os espectros.

3.1 ANÁLISE DE CASOS PROCEDENTES

Nesse primeiro subtítulo serão abordados e analisados casos em que o Tribunal de Justiça tenha se pronunciado a favor da desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto. Far-se-á uma análise de casos em que a decisão tenha sido no sentido de desconsiderar a personalidade do ente para que alcance a responsabilização dos sócios. Os processos analisados compreendem o período de 2014 a 2018.

A primeira decisão trata de apelação cível, situação em que a apelante, sócia de empresa alegava deter apenas 1% do capital social, e sem qualquer poder de gerência, teve seu patrimônio pessoal comprometido conjuntamente com o da empresa que participava, em função de débitos pendentes. Os débitos eram referentes a obrigações contraídas pela empresa, e que ficaram inadimplentes, uma vez que houve o encerramento irregular da sociedade sem os devidos pagamentos (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A decisão do juízo *a quo* havia desconsiderado a personalidade da pessoa jurídica para abarcar também o patrimônio dos sócios, o que no caso da apelante, consistia em uma garagem (procedendo a penhora do bem), localizada no mesmo prédio em que a empresa desenvolvia suas atividades. Entretanto, alega a apelante, que não houve na relação qualquer uma das situações que caracterizariam a desconsideração, quais sejam: abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade social da empresa, ou confusão patrimonial (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Alega a apelante que o mero inadimplemento de obrigação civil, e a falta de patrimônio por parte da empresa responsável pela obrigação de pagar o débito, não ensejam, por si só, casos de abuso ou desvio da finalidade da personalidade jurídica, e tampouco se encaixam em caso de confusão patrimonial, tão logo, a desconsideração, nesse caso, não era cabível. Requereu a apelante, dessa forma, que a sua responsabilidade subsidiária recaísse somente sobre o percentual existente na sua cota na pessoa jurídica (1%) (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Decidiram os desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em análise aos autos, que, uma vez que a garagem da apelante e a empresa em que era sócia, funcionavam no mesmo prédio, e ainda, uma vez que o dito espaço de garagem integrava o patrimônio social da empresa, restava como óbvia a caracterização de confusão patrimonial. Ainda, com relação ao encerramento das atividades da empresa, este ocorreu de forma irregular, o que por si só já caracteriza o desvio de finalidade da empresa, segundo o entendimento dos desembargadores (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A Turma Recursal decidiu por manter a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que o adimplemento das dívidas alcance o patrimônio da sócia em questão, com bases no argumento da Teoria Maior, de acordo com o artigo 50 do CC. A seguir, a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica, (disregard of legal entity) é medida aplicável pela Teoria Maior em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC), ou pela Teoria Menor diante do inadimplemento e falta de bens para responder por obrigações perante o consumidor (art. 28 do CDC). - Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença recorrida. PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A penhora de bens do sócio em razão da desconsideração da personalidade jurídica não requisita demonstração de sua origem. Circunstância dos autos em que se impõe a reforma da

sentença para assegurar a manutenção a penhora de valores mantidos em conta da parte embargante, além da penhora sobre o estacionamento. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O segundo caso a ser estudado, trata-se de agravo de instrumento, julgado pela Décima Oitava Câmara Cível do TJ-RS, e versa sobre descon sideração de personalidade jurídica, também tendo como pressupostos o desvio de finalidade e confusão patrimonial. Nesse caso, os desembargadores também decidiram pela descon sideração.

Recorrendo da decisão em primeira instância, aduz a apelante, não possuir legitimidade para figurar como polo passivo na ação, uma vez que não era responsável pelo pagamento dos débitos exequentes, já que na sua condição de sócia da empresa a ser descon siderada, não agiu, em nenhum momento, com excesso de poderes, infração à lei, ou a contrato, que pudesse ensejar a descaracterização da personalidade jurídica. Sustenta que a empresa foi dissolvida de forma regular, uma vez que foi obrigada a parar com suas atividades negociais em virtude de todos os bens do capital social já terem sido expropriados em ações judiciais (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Em análise do caso, os desembargadores decidiram de forma unanime em manter a decisão que descon siderou a personalidade jurídica da empresa, uma vez que, de acordo com os autos, havia comprovação de que a sociedade havia sim, sido dissolvida de forma irregular, inexistindo bens suficientes para saldar as obrigações, o que caracteriza o abuso de personalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Sustenta a Turma Recursal que, no caso em questão, tendo sido os bens da empresa expropriados em outras ações, e não tendo mais como arcar com as dívidas, deveria a mesma ter sido extinta por meio de Ação de Falência, ou promovida a sua baixa, junto aos órgãos competentes, com o pagamento dos credores, o que não ocorreu. Dessa forma, a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo, foi rejeitada (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Fundamenta-se a decisão tanto de acordo com a Teoria Maior, oferecida pelo artigo 50 do CC, no que concerne ao abuso da personalidade, e ainda pela Teoria Menor, trazida pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, no que toca ao

inadimplemento e falta de bens para responder pelas obrigações perante o consumidor. Conforme ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconconsideração da personalidade jurídica, (*disregard of legal entity*) é medida aplicável pela Teoria Maior em caso de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC), ou pela Teoria Menor diante do inadimplemento e falta de bens para responder por obrigações perante o consumidor (art. 28 do CDC). Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O próximo julgado trata-se de recurso inominado, recebido pela Segunda Turma Recursal Civil do TJ/RS, e versa sobre débitos contraídos por sociedade limitada, situada na comarca de Santana do Livramento. Em primeira instância, o requerente buscou pela inclusão dos sócios, da empresa requerida, no polo passivo da lide a fim de alcançar os seus patrimônios para cumprir com as obrigações assumidas pela empresa. A empresa em questão, entretanto, sustentou que por se tratar de empresa limitada, as obrigações deveriam ficar restritas ao seu patrimônio social, sem se falar em responsabilização do patrimônio pessoal dos sócios (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Segundo alega o autor do processo, a empresa havia encerrado as suas atividades de fato, porém, não procedeu com a baixa formal junto aos órgãos fiscais, enquanto ainda devia suas obrigações ao autor, prejudicando lhe no recebimento das mesmas. A empresa, por sua vez, sustentando a limitação da responsabilidade ao patrimônio social, pedia pelo indeferimento do pedido, e a prescrição da dívida em razão do tempo transcorrido (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O magistrado indeferiu a preliminar de prescrição, pois a ação de cobrança havia sido ajuizada em tempo hábil, de acordo com o art. 206, § 5ª do CC, não havendo o que se falar em perda do direito de ação. Na análise do mérito, constatou-se que a empresa se encontrava sem funcionamento desde 2012, porém sua situação consta como ativa/regular junto a Receita Federal. Além disso, a empresa sequer possuía algum bem livre e suficiente para garantir a execução. Dessa forma, tendo em vista o tempo de inatividade de qualquer atividade empresária, e sem a devida formalização de tal situação junto aos órgãos competentes, entendeu o magistrado que houve a extinção irregular da pessoa

jurídica. Assim, restou caracterizado o abuso de personalidade, ensejando a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a única forma de o credor receber pelos seus créditos seria através do patrimônio dos sócios (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No acórdão, proferido pela Segunda Turma Recursal Cível, manteve-se a decisão prolatada pelo juiz de primeiro grau:

RECURSO INOMINADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DÉBITOS CONTRAÍDOS POR SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO VALOR DAS QUOTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cuida-se de incidente processual por meio do qual o requerente busca a inclusão dos sócios da requerida no polo passivo da lide principal, com intuito de alcançar o patrimônio pessoal dos mesmos, para o adimplemento das obrigações assumidas pela empresa. 2. Segundo defende a recorrente, a responsabilidade dos sócios está restrita as suas quotas de participação. 3. Contudo, tal tese não merece prosperar, porquanto a limitação de responsabilidade dos sócios da sociedade limitada (art. 1.023, do CC), relativamente ao capital subscrito e integralizado, assim como o não exercício da administração, não se aplica para os casos em que houve o reconhecimento *disregard doctrine*. 4. Sobre o tema, vale destacar julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.169.175/DF, Terceira Turma, Relator o Min. Massami Uyeda, que assim fundamentou a impossibilidade de limitação da responsabilidade dos sócios às suas quotas sociais: "... a partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo..." [...] 6. Logo, não há falar em limitação da responsabilidade dos sócios às suas respectivas quotas sociais. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

O próximo julgado trata-se de agravo de instrumento, interposto nos autos de ação de execução fiscal em que o Estado do Rio Grande do Sul move em face de grupo econômico entre sociedades limitadas. No *juízo a quo* havia sido decretada a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios. Na decisão, uma das sócias (atual agravante), teve decretada a indisponibilidade de seus bens. Alega a agravante, entretanto, que sua responsabilização deve ser restrita ao período ao qual figurou como sócio da empresa, no caso, até 2010, complementando ainda, que somente no caso de ter agido contrariamente a lei ou contrato, ou com excesso de poder a fim de lesar terceiro, poderia ser responsabilizada, o que, aduz a agravante, não está evidenciado no processo.

Postulou ainda a liberação da constrição de seus bens (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Em contrarrazões, o agravado apresentou argumentos de que o desligamento da agravada foi meramente formal, tendo a mesma permanecido como Diretora de Recursos Humanos do grupo societário em questão. Alega ainda haver prática de esvaziamento da sociedade, a fim de blindar o ativo do grupo econômico. Argumenta ainda que a agravante foi sócia de outra empresa, na qual a administração cabia ao seu cônjuge, o qual é peça central dentro do grupo empresarial sobre o qual versa a lide, demonstrando, dessa forma, sua ligação (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Na decisão monocrática, em análise do mérito, decretou o magistrado que, frente ao conjunto probatório nos autos, ficou evidenciado que o grupo societário - administrado pelo cônjuge da agravada, e auxiliado pela mesma nos procedimentos de abertura e extinção das empresas (justamente antes do ano de 2010, quando teria saído da condição de sócia), utilizou-se de manobras fraudulentas por meio de abertura, desativação, e incorporação de empresas dentro do grupo econômico, a fim de burlar a fiscalização e o pagamento dos débitos tributários já existentes. Assim, decorrendo do reconhecimento de grupo econômico e divisão societária meramente formal, com intuito de lesar terceiro (no caso, o agravado, o Estado do Rio Grande do Sul), caracterizando fraude, má-fé e abuso de direito, com base no artigo 135, III, do CTN (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Dessa forma, restaram configuradas as hipóteses necessárias para a descon sideração da personalidade jurídica, para atingir os bens, não somente da agravada como também dos demais sócios do grupo econômico em questão. Foi dado parcial provimento ao agravo, no que tange à liberação dos valores da agravante, mas mantendo a responsabilização da mesma frente aos débitos. A seguir, a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DO PROCURADOR DO AGRAVADO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCURADOR DO ESTADO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. FORTES INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E, EM ALGUNS CASOS, OCORRÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR MEIO DE INCORPORAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DO REQUISITO DO DESVIO DE FINALIDADE E, TAMBÉM, DE CONFUSÃO

PATRIMONIAL. BALIZAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ARTIGO 659, §2º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. - Partindo-se do pressuposto de que os membros da Advocacia Pública não têm mandato, decorrendo a sua capacidade postulatória diretamente da respectiva nomeação para o cargo exercido, nos termos da lei, por via de consequência lógica, fica afastada, também para a parte ex adversa, a exigência contida no inciso III, do art. 524, do CPC. - o deferimento de medidas acautelatórias, sem a oitiva da parte adversa, não importa em violação à ampla defesa e ao contraditório. Não fosse assim, ademais, cairia por terra a finalidade precípua da medida acautelatória, que, no caso específico, foi para impedir a alienação de bens em detrimento do ente público credor. - A prova carreada aos autos, por ora, evidenciou a formação de grupo econômico, diante não só da blindagem patrimonial da sociedade Mastermind Consultoria e Franchising, e com ela da marca "Trópico", com a constante absorção do passivo tributário pela sociedade LL Standard Representações Ltda. em vista da incorporação das sociedades Wave, Lenox, Totorá, Extreme Viidy e Surf Brands, mas, sobretudo, diante da existência de divisão societária meramente formal entre as sociedades, quer dizer, todas elas estão sob a mesma unidade gerencial e patrimonial, constituídas justamente para burlar as cobranças tributárias, e prejudicar terceiros, no caso, o fisco. - A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, incorporada ao nosso ordenamento jurídico, tem por escopo alcançar o patrimônio dos sócios e representantes legais que se utilizam da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos, abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o artigo 50, do CC, exigindo, para tanto, a comprovação do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - No caso concreto, ao que se evidencia dos documentos acostados aos autos, está presente não só o desvio de finalidade operado pela agravante e seus familiares, consistente na blindagem patrimonial da sociedade Mastermind Consultoria e Franchising, e com ela da marca "Trópico" (por meio de cessão da marca), com a concentração do considerável passivo tributário das sociedades Wave, Lenox, Totorá, Extreme, Viidy e Surf Brands na sociedade LL Standard, incorporações, práticas que visaram justamente fraudar o pagamento dos débitos tributários, mas, também, a confusão patrimonial, porquanto a agravante integrou o grupo econômico por meio da empresa Extreme, além de ao menos aparentemente não ter se desvinculado materialmente do grupo, embora o tenha feito em aspectos formais, de modo que também deve responder pelos débitos tributários, salvo se, posteriormente, a prova até então carreada aos autos restar derruída, o que, até o momento, não ocorreu. - A responsabilidade tributária da agravante deve se restringir ao débito objeto da presente ação, não podendo englobar outras dívidas tributárias, até porque o pedido do próprio agravado foi no sentido de balizar a indisponibilidade dos bens e direitos até o limite do crédito tributário. - Sem desconhecer o entendimento jurisprudencial de ser inaplicável o art. 659, §2º, do CPC, à Fazenda Pública, porquanto isenta do pagamento das custas processuais, bem como porque o crédito tributário é indisponível, no caso específico, é de ser realizado o desbloqueio do valor depositado na sua conta corrente, do banco Bradesco, diante da inexpressividade do valor bloqueado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

O último julgado a ser analisado trata de um agravo de instrumento interposto, em face de decisão em ação de execução de sentença, a qual havia indeferido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa. Esse caso

diferencia um pouco dos demais, pois trata-se de uma desconsideração inversa da personalidade jurídica. O fato aconteceu quando constatado que o administrador do devedor esvaziou seu patrimônio, que foi transferido para a titularidade de outra empresa, na qual é sócio majoritário. Dessa forma, nessa possibilidade de desconsideração, tem-se o intuito de alcançar o patrimônio da segunda empresa, a fim de arcar com os débitos adquiridos pela primeira (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Após decisão em primeiro grau, a atual agravante ingressou com cumprimento de sentença visando à satisfação do seu crédito oriundo de honorários sucumbenciais, entretanto, não encontrou qualquer bem ou ativo financeiro no nome da empresa executada, que pudesse ser penhorado. Nesse ínterim, a agravante veio a ter conhecimento de uma outra ação, envolvendo a mesma empresa, na qual havia sido comprovado o desvio de finalidade da mesma. Nesse caso, a empresa anunciava e vendia seus produtos sob um nome, porém, faturava os recebimentos em outra empresa, que possuía o mesmo sócio, caracterizando dessa forma a confusão patrimonial, uma das hipóteses de desconsideração elencada pelo artigo 50 do Código Civil (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Em sede de agravo, de posse dessa informação, a agravante pede pela revisão da decisão *a quo*, pois alega que a mesma carece de fundamentação, uma vez que não houve análise do alegado abuso de personalidade frente à constatação de confusão patrimonial. Alega ainda que a empresa agravada se encontra em situação ativa, vendendo produtos em seu domínio eletrônico, redirecionando o pagamento para empresa secundária, na qual é sócia majoritária. Em análise das razões, decidiu a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, por reformar a sentença de primeira instância. Com a decisão, sentenciou-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica - com base na confusão patrimonial, para que sejam alcançados os bens da empresa secundária em questão (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional que só tem cabimento quando o sócio administrador atuar com abuso, caracterizado pelo desvio da finalidade, ou pela confusão patrimonial, nos termos do previsto no artigo 50 do Código Civil. No caso, porque comprovado que a empresa executada utiliza-se de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada como escudo contra

a pretensão executória do credor, consubstanciados no abuso de direito decorrente da confusão patrimonial entre os bens da devedora e da empresa da qual é sócia, é de se reformar a decisão agravada para deferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Os julgados aqui trazidos, demonstram de forma uniforme que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, um instituto já consolidado dentro do direito, só é utilizado em casos bastante concretos, e que demonstrem de fato a sua caracterização. A jurisprudência aponta que os julgadores reconhecem a importância do incidente de desconsideração, e só fazem uso do mesmo quando de fato estiverem presentes as hipóteses legais do artigo 50 do Código Civil. Cumpre agora, analisar dentro da jurisprudência, os casos em que não houve a desconsideração, por falta dos pressupostos legais.

3.2 ANÁLISE DE CASOS IMPROCEDENTES

Nesse segundo subtítulo serão abordados e analisados casos em que o Tribunal de Justiça tenha se pronunciado contra a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto. Far-se-á assim, uma análise de casos em que a decisão tenha sido no sentido não desconsiderar a personalidade do ente, mantendo a autonomia do patrimônio pessoal dos sócios. Os processos analisados compreendem o período de 2014 a 2018.

O primeiro julgado trata-se de um agravo de instrumento em execução de sentença que versa sobre o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, para caracterização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No caso em questão, empresa de distribuição de energia elétrica busca a contraprestação referente aos serviços de fornecimento de energia à empresa ré, em execução de título extrajudicial (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Frente à dificuldade em encontrar bens para a execução dos débitos, a empresa distribuidora de energia entrou com agravo, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para alcançar o patrimônio dos sócios, embasando o pedido no artigo 50 do Código Civil. Apontava que a empresa ré supostamente havia encerrado suas atividades de forma ilegal, caracterizando dessa forma o abuso de personalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Na decisão *a quo*, a pretensão da autora foi negada, tendo em vista que não havia a caracterização de nenhuma das hipóteses legais de abuso de personalidade elencadas no artigo 50 do CC, quais sejam: desvio de finalidade, ou confusão patrimonial. Em segunda instância, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS entendeu que a dissolução irregular das atividades empresariais aduzida não serve como fundamento único para a desconsideração. Da mesma forma, em que pese os débitos pendentes, o simples inadimplemento da dívida, não constitui em si, justificativa necessária para a caracterização do incidente de desconsideração (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. O insucesso na busca dos bens da empresa agravada para a garantia do Juízo da execução, por si só não caracteriza a excepcionalidade apta a legitimar o afastamento da distinção da empresa credora - sociedade por cotas de responsabilidade limitada -, porquanto inexistentes elementos nos autos caracterizadores da dissolução irregular da sociedade; do abuso da personalidade; da confusão patrimonial para fins de fraude à execução, ou mesmo a violação dos preceitos legais específicos. Assim, não preenchidos os requisitos autorizadores do artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Agravo de instrumento desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A próxima análise trata-se de agravo de instrumento, e possui posicionamento similar ao anterior. No agravo, os recorrentes tencionam reverter a decisão prolatada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica que sentenciou pela desconsideração e inclusão dos sócios no polo passivo. No pedido, requerem a anulação da decisão, e a exclusão dos sócios do polo passivo da lide (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ainda em primeiro grau, a agravada (então autora) havia entrado com ação de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em face de empresa limitada de edificações e seus sócios (atuais agravantes). No caso, a autora havia firmado contrato de compra e venda de apartamento, a ser entregue em data futura, quando o imóvel estivesse pronto. Passados quatro anos da data limite para a entrega, a autora ainda não havia recebido o bem. Frente ao não adimplemento da obrigação, a mesma ingressou com a ação. Além disso, alega a autora, que os sócios/administradores da empresa em questão, também possuíam outras empresas semelhantes em seus respectivos nomes - todas com sede no mesmo local, objeto social comum ou idênticos, setores

comuns para desempenho das atividades, inclusive com empregados comuns (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Em contestação, a empresa ré alegou que o atraso na entrega da obra foi motivado por fatores alheios à sua vontade e sobre os quais não havia controle (problemas com a empresa financiadora, com a empreiteira), e que não houve negligência da sua parte. Arguiram ainda ilegitimidade passiva dos sócios, uma vez que o contrato havia sido firmado exclusivamente entre a autora e a empresa. Inicialmente, o juízo em primeiro grau julgou a demanda parcialmente procedentes, arguindo que o inadimplemento por si só não ensejava a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista que nos autos não havia qualquer outra prova de abuso de finalidade ou confusão patrimonial. A empresa ré foi condenada apenas ao pagamento da multa contratual referente ao atraso na entrega da obra (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Posteriormente, em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foi deferido o pedido de desconsideração, o que ensejou o atual agravo. Em análise do caso, a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça, julgou pela anulação da decisão prolatada no incidente de desconsideração, bem como pela retirada dos sócios do polo passivo. De forma unânime, a Câmara reconheceu que, com base no artigo 50 do Código Civil, inexistiam nos autos qualquer embasamento probatório que indicasse ato intencional visando fraudar terceiros por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, reafirmando ser essa uma medida excepcional dentro do direito, a qual só pode ser buscada quando comprovadas as hipóteses para sua configuração. Ressaltaram ainda os magistrados que o de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil, a figura dos sócios não deve se confundir com a do ente jurídico, logo, no caso concreto, não cabiam como polo passivo na lide, sendo este, exclusivamente a empresa com a qual o contrato havia sido firmado (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, dependendo da comprovação de abuso da personalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios. Tratando-se de sociedade limitada, a figura da pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios. Resulta viável o direcionamento da execução contra o sócio quando desconsiderada a personalidade jurídica. A inexistência de bens penhoráveis, por si só, não enseja a desconsideração

da personalidade jurídica. No caso concreto, não há elemento probatório capaz de demonstrar o abuso da personalidade, o que inviabiliza o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica nesse momento processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O último julgado a ser analisado trata-se de agravo de instrumento, em ação que versa sobre honorários advocatícios. Agravo interposto pelo Município de Porto Alegre, nos autos de cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação proposta por uma das sócias para que seu nome fosse excluído do polo passivo da lide (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

A lide original tratava-se de ação cautelar promovida por empresa de tecnologia ambiental contra o Município de Porto Alegre, buscando suspensão de interdição da empresa. A sentença foi improcedente, e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do réu. O Município de Porto Alegre promoveu o cumprimento da sentença, visando a cobrança do crédito. Após diversas tentativas de localizar a pessoa jurídica para efetuar a cobrança, todas sem sucesso, a magistrada decretou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Em impugnação proposta por uma das sócias (atual agravada), restou comprovado que a mesma era detentora de somente 1º do capital social da sociedade executada, e que jamais havia exercido funções de gerência da mesma. Segundo entendimento do juízo, o sócio minoritário que não possui poderes de gestão da pessoa jurídica não deve responder com o seu patrimônio pessoal por dívida contraída pela empresa. Assim, não se pode desconstituir a personalidade jurídica para alcançar patrimônio da sócia em questão, visto não ter essa exercido qualquer influência na constituição e nas decisões da sociedade. Assim, o julgador decidiu pela exclusão da sócia do polo passivo da ação (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Em fase de agravo, a o Município de Porto Alegre alega que a sócia em questão foi a responsável pela dissolução irregular da sociedade, pedindo dessa forma a reforma da sentença que ordenou sua exclusão do polo passivo. Em análise, a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS decidiu por manter a sentença original, informando que a simples dissolução irregular da sociedade em si, não constitui motivo suficiente para a desconsideração (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SOCIEDADE LIMITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade exige prova do abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou confusão patrimonial (art. 50 do CC). Jurisprudência do STJ. O sócio minoritário sem poderes de gerência não é responsável pelo pagamento das dívidas da sociedade empresária. Agravo desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Frente aos julgados trazidos para análise nesse capítulo, tanto em favor da desconsideração quanto aqueles que não se caracterizavam para tal medida, percebe-se que, apesar de ser uma medida excepcional dentro do direito brasileiro, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto extremamente importante, e que deve ser utilizado de forma correta e coesa enquanto ferramenta para a manutenção da atividade empresarial.

É regra geral que o patrimônio pessoal dos sócios de uma empresa não seja tocado, quando do pagamento de dívidas contraídas pela empresa, mas essa segurança não é absoluta, e nem poderia ser, do contrário, qualquer sócio poderia facilmente fazer uso indevido da finalidade da empresa em favor próprio, ou para prejudicar os credores e consumidores. As decisões analisadas reforçam que, apesar da excepcionalidade, uma vez constatados os requisitos necessários, a personalidade jurídica pode ser desconstituída, em favor de quem sofreu com a conduta fraudulenta da empresa ou do sócio.

Um fator de análise extremamente importante a se destacar, diz respeito à caracterização da desconsideração por meio de dissolução irregular da sociedade. No que tange ao abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial não há o que se discutir, porém, como demonstrado pelos julgados analisados, tanto em favor como contra a desconsideração, percebe-se divergência.

Constata-se que dependendo do caso fático, em alguns casos o Tribunal de Justiça vem reconhecendo a dissolução irregular da sociedade caracteriza-se como abuso de personalidade (como no primeiro julgado analisado), entretanto, existem decisões que argumentam pelo entendimento contrário, defendendo que a dissolução irregular em si, não se encaixa nas hipóteses do artigo 50 de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em ambos os subtítulos desse capítulo pode-se

encontrar decisões nesse sentido, seja pela descaracterização ou não, baseado na dissolução irregular.

CONCLUSÃO

A vivência em sociedade demanda inúmeras formas de interações entre os indivíduos - entre si, e com os demais atores sociais. Dessa forma, o direito existe para, dentre outras funções, reger a vida das pessoas orientando estas na busca por uma convivência pacífica e justa. Nesse sentido, ao indivíduo é conferida a habilidade de contrair direitos, bem como obrigações. Os primeiros dizem respeito às garantias que a pessoa possui para usufruir de sua vida da melhor forma possível, ao passo que as obrigações vêm limitar a atuação das pessoas para que estas não interfiram sobre os demais. Essa capacidade para contrair direitos e obrigações chama-se personalidade jurídica, e pode ser atribuída tanto para pessoas físicas (ou seja, a pessoa subjetivamente entendida) ou para pessoas jurídicas (uma criação do direito, usada para determinar um ente com direitos e obrigações próprios, que não se confundem com os direitos e obrigações da pessoa física).

Às pessoas jurídicas, é oportunizado pelo direito, diversas formas de constituição. A que nos interessa é a sociedade de responsabilidade limitada, uma modalidade de pessoa jurídica, dentre as diversas existentes, na qual, como o próprio nome sugere, existe uma limitação da responsabilidade desse ente. Ao integralizarem o capital social dessa sociedade limitada, os sócios estão também protegendo o seu capital pessoal das obrigações adquiridas pelas atividades empresariais do ente. De regra, somente o capital social integralizado será utilizado para o desenvolvimento das atividades negociais, e para o adimplemento das obrigações adquiridas. Assim, cada sócio responde de acordo com a sua cota social nesse capital.

Existem casos, entretanto, em que a lei abre espaço para que a personalidade jurídica do ente seja quebrada, e o patrimônio dos sócios possa vir a ser alcançado para adimplir com as obrigações contraídas pela empresa. Dessa forma, para que essa capacidade seja atingida, faz-se necessário a configuração de hipóteses legalmente estabelecidas, que ensejam assim a chamada desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, este trabalho tratou sobre

a desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades de responsabilidade limitada. Assim, buscou-se compreender em que hipóteses poderão ocorrer, conforme o Código Civil vigente, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada e a consequente responsabilização dos sócios. De forma a responder essa pergunta, buscou-se ao longo desse trabalho, elucidar os conceitos que tocam sobre essa questão, dividindo-o em três momentos.

No primeiro capítulo procurou-se estudar a sociedade limitada, e suas implicações. Primeiramente, foi abordada a questão da personalidade jurídica como balizador das atividades da empresa. Viu-se que esse tipo de empresa pode ser constituída pela agremiação de dois ou mais sócios, ou ainda de forma individual, criando assim uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). A sociedade limitada foi introduzida no direito brasileiro em 1919, com o advento do Decreto nº 3.708. Atualmente, a sociedade limitada é regrada pelo Código Civil, e a EIRELI pela Lei nº 12.441, de 2011. Em suma, constatou-se que um dos principais atributos para a criação desse tipo societário é o estímulo para que pequenos empreendedores possam juntar-se e formarem uma empresa que, além de não haver capital mínimo estipulado em lei para a sua criação, também, protege o patrimônio pessoal dos sócios, fomentando assim o desenvolvimento da economia nacional, e do setor empresarial.

Posteriormente, analisou-se as formas de configuração da sociedade limitada, e as principais legislações sobre a mesma. Além do Código Civil, que prevê os requisitos para a sua criação, percebeu-se também que a sociedade limitada vem disposta em outros documentos normativos como o Código de Processo Civil, e a já mencionada Lei nº 12.441/11, que trata sobre a EIRELI. O principal elemento a se destacar desse estudo legislativo é o que determina o artigo 1.052 do CC, ao taxar que a responsabilidade de cada sócio fica restrita ao valor das suas quotas, entretanto, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Em suma, isso significa que o capital total servirá para o desenvolvimento do início das atividades da sociedade, e a partir disso, cada sócio responde por seus direitos e obrigações de acordo com a sua quota. Isso pode se referir tanto aos lucros, como também ao poder de voto nas decisões da empresa por cada sócio, e ainda, ao cumprimento das obrigações.

Ainda, com as análises legislativas, percebeu-se que a criação de uma sociedade limitada pressupõe alguns requisitos constitutivos: vontade humana para

a criação do ente; a observância dos dispositivos legais; e ainda, que a finalidade pretendida por essa pessoa seja lícita. Esse último aspecto é extremamente importante para se pensar acerca do foco de estudo do capítulo seguinte.

No segundo capítulo da monografia foi analisado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e suas possibilidades de caracterização. Inicialmente, foi analisado o que diz a doutrina acerca das teorias que versam sobre a questão. Percebeu-se, dessa forma, que a temática é dividida em duas correntes distintas: a da Teoria Maior e a da Teoria Menor da desconsideração. Na primeira, adotada pelo Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser ensejada quando da constatação de abuso de finalidade, seja por confusão patrimonial ou por desvio de finalidade da sociedade.

Já a Teoria Menor, pressupõe hipótese diversa das duas determinadas pela teoria anterior. Assim, o simples inadimplemento da obrigação, já é suficiente para ensejar a desconsideração. Essa teoria também encontra previsão na legislação nacional, porém, em casos excepcionais, onde o valor monetário fica quase irrelevante perante o bem lesado, como em crimes ambientais, por exemplo. Essa teoria encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Antitruste, e ainda, na Lei de Crimes Ambientais.

Posteriormente, fez-se uma análise legislativa da questão, com enfoque mais específico nas possibilidades de desconsideração elencadas no artigo 50 do Código Civil, por ser este o entendimento majoritário no direito brasileiro. Assim, constatou-se que a desconsideração ocorre em duas hipóteses: quando houver confusão patrimonial ou desvio de finalidade. A confusão patrimonial ocorre quando houver o uso indevido dos recursos patrimoniais da sociedade, seja qual for a finalidade, tanto para uso pessoal, ou para outros fins que não estejam ligados às atividades do ente jurídico ou de acordo com a legislação. O desvio, como o nome sugere, ocorre quando o(s) sócio(s)/administrador(es) utilizarem a sociedade para desenvolvimento de atividades diversas daqueles previstos no contrato, ou ainda, usar a empresa para atividades com o intuito de lesar terceiro.

Por fim, no terceiro capítulo, buscou-se compreender de que maneira a jurisprudência vem se pronunciando sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Para tanto, foi feita pesquisa eletrônica na página do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dividindo-se o capítulo em dois momentos: no primeiro, foram analisados julgados que decretaram a desconsideração da personalidade jurídica, e

posteriormente, julgados que se pronunciaram pela não desconsideração, analisando as fundamentações legislativas de ambos. Constatou-se, assim, que a jurisprudência tem se pronunciado majoritariamente em concordância com o que preceitua a Teoria Maior, conforme o artigo 50 do Código Civil.

Assim, a partir de todas as leituras e análises propostas, restou-se confirmada a primeira hipótese apresentada na introdução. No caso da primeira hipótese, poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com a Teoria Maior da despersonalização, por força do artigo 50 do Código Civil, no que concerne ao desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Já na segunda hipótese, constatou-se que, de fato, a legislação nacional traz outras possibilidades de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, estas se encontram em outros textos normativos, e não no Código Civil. O CC apenas contempla a Teoria Maior. Assim, a segunda hipótese não se confirmou.

Por fim, percebeu-se, frente a todos os argumentos e reflexões trazidas ao longo dessa pesquisa, que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é um importante instrumento trazido pelo direito, e tem papel fundamental na boa manutenção das atividades empresariais. A empresa deve conduzir suas atividades negociais guiadas pela legalidade, e pelo bom uso da finalidade social do ente, visto que o descumprimento dessas regras pode ensejar a responsabilização pessoal do sócios.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedade limitadas**. 10. ed. rev. at. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOEIRA, Alex Perozzo. **A desconsideração da personalidade jurídica: noções gerais e questões controvertidas à luz da doutrina e da jurisprudência**. In: Revista da AGU, Brasília, n. 27, p. jan./mar. 2011. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/174>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919**. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm>. Acesso em: 03 jan. 2019.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 12 mai. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 13 mai. 2018.

_____. **Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima.** 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

FIGUEIREDO, Thiago da Silva. **A pessoa jurídica no Direito Civil brasileiro.** In: Semana Acadêmica Revista Científica, Fortaleza, ed. 39, v. 01, 2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_pessoa_juridica_no_direito_civil_brasileiro.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

JANÉRI, Vivian Aparecida Meneses. **Natureza jurídica da sociedade limitada.** 2004. 54f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41436/M501.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **A desconsideração da personalidade jurídica no Novo CPC.** In: Migalhas: 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI218182,81042-A+desconsideracao+da+personalidade+Juridica+no+novo+CPC>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial.** 37. ed. at. amp. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

MASHIMO, Cláudio. **Responsabilidade dos sócios da sociedade limitada.** 2007. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8002>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

OLIVEIRA, Fabrício Pedroso Rodrigues. **Desconsideração da personalidade jurídica.** 2014 Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/30120-30540-1-pb.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

PERROTTA, Maria Gabriela Venturoti; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito empresarial: direito de empresa e sociedades empresárias.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira. **A desconsideração da personalidade jurídica na aplicação das penas restritivas do direito de licitar e contratar.** 2012. 212f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo,

2012. Disponível em:

<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6008/1/Antonio%20Cecilio%20Moreira%20Pires.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70062938501**. Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/03/2015. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70064297864**. Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/05/2015. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 04 mai 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70064923337**. Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/07/2015. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70068441468**. Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 19/05/2016. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 03 mai 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70075338244**. Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Marco Antônio Angelo, Julgado em 29/03/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 03 mai 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70078558665**. Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/09/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70078945466**. Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/09/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 71007715055**. Segunda Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 24/10/2018. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SOUZA, Adriana Caroline de. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada e a responsabilidade civil dos sócios administradores. In.: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18575&revista_caderno=8>. Acesso em: 13 de fev. 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2017/0014927-4**. T3 - Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Julgado em 07/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916632/recurso-especial-resp-1658648-sp-2017-0014927-4>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.